



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO**  
**Nº 0029285-18.2001.4.03.6100/SP**

2001.61.00.029285-5/SP

D.E.

Publicado em 29/10/2013

RELATOR : Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SONIA MARIA CURVELLO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL e outro  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AOS DOENTES DE AIDS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.
3. Referente à alteração da forma de cumprimento da sentença, cumpre assinalar que tal pedido foi requerido na inicial e não foi contestado pela União, sendo que em contrarrazões apenas alegou que o pedido extrapola os termos da inicial, apenas abordando as formas alternativas de cumprimento de sentença quando da interposição dos embargos de declaração, de forma que não há omissão a ser sanada.
4. Os argumentos expendidos demonstram o inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
6. Embargos de declaração rejeitados

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

**Valdeci dos Santos**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VALDECI DOS SANTOS:10136

Nº de Série do Certificado: 08CB5C4479671ED2

Data e Hora: 18/10/2013 13:27:09

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029285-18.2001.4.03.6100/SP**

2001.61.00.029285-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SONIA MARIA CURVELLO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL e outro  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 1671/87, o qual negou provimento aos recursos de apelação da União, do Estado do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar à União, o Estado São Paulo e o Município de São Paulo, de forma solidária, a publicarem a sentença proferida nos jornais de circulação em âmbito estadual e local, mantendo no mais a sentença.

A presente ação objetiva a condenação dos réus, de forma solidária, ao fornecimento gratuito e ininterrupto, através das respectivas redes de atendimento, a todos os portadores do vírus HIV e a todos os doentes de AIDS, de todos e quaisquer medicamentos necessários ao seu tratamento, independentemente de ser importado ou não constarem na lista oficial do Ministério da Saúde.

Nos Embargos de Declaração alegou a embargante que a decisão é omissa, pois acolheu pedido genérico, ao condenar os réus ao fornecimento de medicamentos que no futuro venham a ser desenvolvidos no combate à aids, violando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Acrescenta que houve omissão no tocante "a não obrigatoriedade de a União fornecer medicamentos não registrados na ANVISA", reiterando que o paciente deve privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS, antes de pleitear algo diferente.

Ainda sobre omissão, argumenta sobre a forma de cumprimento da sentença no tocante a publicação em jornal de grande circulação, sustentando ser mais eficaz sua divulgação na rede mundial de computadores ou, caso permaneça sem alteração o pedido, seja deferido a veiculação em único jornal, que abranja toda todo o Estado de São Paulo.

No mais, requereu a apreciação da matéria, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

## VOTO

Não devem ser acolhidos os embargos de declaração diante da inexistência das omissões apontadas.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Respeitante à alegação do pedido genérico, tal preliminar não foi suscitada na contestação da União, no entanto foi arguida no recurso de apelação do Estado de São Paulo, restando analisada na decisão embargada, de forma que a não há omissão a ser sanada ou violação aos os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil., conforme destaque:

*A arguição de nulidade pelo recorrente o Estado de São Paulo se assenta na inadmissibilidade do pedido e condenação genérica, ante a impossibilidade de se compelir o Estado a fornecer medicamentos que ainda não foram prescritos deve ser afastada.*

*Ao contrário do deduzido pela recorrente, o pedido foi certo e determinado, visto que a r. sentença condenou os requeridos ao o fornecimento de medicamentos a serem indicados por médicos para o tratamento de doença específica.*

*No mesmo sentido, confirmam-se o seguinte julgado:*

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO E SENTENÇA GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo sido determinado na sentença o fornecimento de medicamentos devidamente indicados por médico relacionados apenas ao tratamento da doença indicada na petição inicial, não há que se falar em condenação genérica. Precedentes: RESP 756162/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006; REsp 749511/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005. 2. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não que se há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.049; CC/2002, art. 381). Precedente: ERESP 480598/RS, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ - REsp: 820931 RJ 2006/0033516-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/04/2007 p. 248)*

*Desnecessário destacar que a aids é uma doença incurável, sendo constantes as pesquisas médicas com o objetivo de desenvolver novos medicamentos, de maneira que se a tutela jurisdicional somente abrangesse os remédios constantes da inicial, por certo a medida se tornaria inócua.*

*Dessa forma, não há violação do artigo 286 do CPC, ante a não configuração de pedido genérico, pelo que deve ser afastada a preliminar e refutado qualquer alegação de nulidade do processo.*

Afasta-se ainda a alegada omissão quanto "a não obrigatoriedade de a União fornecer medicamentos não registrados na ANVISA", ante o decidido:

*Dessa forma, a fim de dar efetividade ao direito fundamental que o direito à vida digna, diante do texto constitucional e da clareza do comando contido na Lei n.º 9.313/96, por certo que o Estado tem o dever de fornecer todos os medicamentos necessários ao tratamento dos portadores de HIV e doentes de aids, seja qual for a complexidade do caso, independentemente de serem importados ou não constarem em lista oficial do Ministério da Saúde.*

*Não há que se falar que houve ferimento às Leis n.º 6.360/76 ou n.º 9.313/96, ante a ausência de registro dos medicamentos referidos na inicial ou outros que venham a ser prescritos pelos médicos aos pacientes, pois a garantia do fornecimento de todos e quaisquer medicamentos aos portadores vírus HIV e doentes de aids está previsto na Lei n.º 9.313/96, não se eximindo as requeridas de fornecerem outros medicamentos necessários ao tratamento dos pacientes, que venham a ser produzidos no futuro.*

*A síndrome da imunodeficiência adquirida - aids é uma doença grave, evolutiva e incurável, que deteriora o sistema imunológico do paciente, que o faz necessitar de tratamento urgente e contínuo, não sendo ético exigir que se fixe somente um determinado tipo de medicamento em um campo em que as pesquisas estão em constante evolução, de forma que o acolhimento a limitação de medicamentos ou tratamentos implicaria na própria negativa do direito pleiteado.*

*Assinala-se que, conforme exposto à fl. 1651 do parecer do Ministério Público Federal, os medicamentos requeridos no pedido inicial, Amprenavir, Abacavir, Kaletra (Lopinavir + Ritonavir) e Tenofovir, os tres primeiros fármacos estavam incluídos em "consenso terapêutico", não sendo fornecidos na rede pública por obstáculos administrativos e o último teve acréscimo posterior, portanto, estando atualmente integrados a lista do SUS.*

*Quanto a outros medicamentos que venham a ser desenvolvidos, a avaliação quanto a eficácia, riscos envolvidos, controle e a segurança na prescrição do medicamento não constante da lista de antirretrovirais fornecidos pelo Poder Público caberá ao próprio médico, que é o competente para avaliar o caso de cada paciente, seu estado clínico e o adequado tratamento a ser aplicado, com a combinação de medicamentos, não constituindo tal situação grave risco à saúde pública.*

*Nesse sentido vale citar: (...)REsp 684.646/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247)*

Referente à alteração da forma de cumprimento da sentença, cumpre assinalar que tal pedido foi requerido na inicial e não foi contestado pela União, sendo que em contrarrazões apenas alegou que o pedido extrapola os termos da inicial, apenas abordando as formas alternativas de cumprimento de sentença quando da interposição dos embargos de declaração, de forma que não há omissão a ser sanada.

A reiteração do pedido para que o paciente seja atendido inicialmente pelo SUS, antes de pleitear outras alternativas, também foi apreciado:

*Por certo que os princípios da transparência e da moralidade exige o controle na distribuição de medicamentos, mas a limitação de entrega destes somente à pacientes atendidos pelo SUS não foi estabelecida pela Lei n.º 9.313/96, de modo que tal exigência deve ser afastada*

*Acrescento que é fato notório que nem sempre a rede pública tem condições de prestar assistência médica a todas as pessoas em tempo razoável, portanto, não há que se limitar, como pretende o recorrente Estado de São Paulo, a distribuição dos medicamentos somente aos doentes tenham acompanhamento de médico na rede pública, devendo a Administração fornecer aos doentes os remédios ao combate da doença, mediante apresentação de receita médica, independentemente de serem prescritos por médicos da rede pública.*

Na verdade, os argumentos expendidos demonstram o inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão atacada, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide, baseado nos fatos e provas documentais carreadas aos

autos, não havendo qualquer ofensa às normas referidas ou omissão a ser suprida, pois o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade existente no processo e seu adequado convencimento.

Acresça-se não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como reiteradamente vêm decidindo os tribunais pátrios:

*"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Em suma, as impugnações da embargante realmente improcedem, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos legais tidos como malferidos, nem demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 , I e II do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

É como voto.

**Valdeci dos Santos**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VALDECI DOS SANTOS:10136

Nº de Série do Certificado: 08CB5C4479671ED2

Data e Hora: 18/10/2013 13:27:05

---